



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 624, de 2023, do Deputado Domingos Neto, que *institui o Programa Renda Básica Energética (Rebe); e altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 14.182, de 12 de julho de 2021, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 624, de 2023, que *institui o Programa Renda Básica Energética (Rebe); e altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 14.182, de 12 de julho de 2021, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022.*

A proposição possui 15 artigos, sendo dividida em quatro Capítulos: I) Do Programa Renda Básica Energética (arts. 1º a 7º); II) Dos Financiamentos e dos Requisitos sobre Bens e Serviços no Âmbito do Programa Renda Básica Energética (arts. 8º e 9º); III) Das Alterações Legislativas (arts. 10 a 12); e IV) Disposições Finais (arts. 13 a 15).

Os arts. 1º a 6º dispõem sobre o Rebe. Assim, o art. 1º institui o Programa e indica a finalidade da Lei, de: (i) garantir o acesso à eletricidade a famílias em situação de vulnerabilidade social; (ii) substituir o benefício da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE); e (iii) desenvolver a produção e a tecnologia nacionais.

O art. 2º informa que o objetivo do Rebe é gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda por meio da instalação de centrais de microgeração e de minigeração distribuída de energia elétrica renovável.

O art. 3º estabelece como beneficiários do Rebe as unidades habitacionais de famílias de baixa renda: inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário-mínimo nacional ou de até 3 (três) salários-mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos; ou que tenham entre seus moradores quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).

O art. 4º estabelece que a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar) ficará responsável pela gestão financeira e operacional do Rebe e garantirá a transparência e a eficiência na utilização dos recursos.

Os arts. 5º e 6º tratam das fontes de recursos para o Rebe. O art. 7º, por sua vez, informa que os recursos que seriam dispendidos com a TSEE serão aplicados na ampliação da geração de energia prevista no Rebe. O parágrafo único veda qualquer aumento de cobrança dessa tarifa para financiar o Rebe.

Por sua vez, os arts. 8º e 9º tratam dos financiamentos e dos requisitos sobre bens e serviços no âmbito do Rebe. O art. 8º estabelece que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) disponibilizará linhas favorecidas de financiamento vinculados ao Rebe, as quais deverão ter conteúdo mínimo nacional.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O art. 9º delega ao Poder Executivo o estabelecimento mínimo de conteúdo nacional, com metas progressivas de até 70%, para os empreendimentos relativos ao Rebe.

Em seguida, os arts. 10 a 12 estabelecem alterações legislativas específicas. O art. 10 acrescenta dispositivos na Lei nº 10.438, de 2002, para permitir que o Rebe seja pago e financiado por meio dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético, inclusive por meio da cobrança de encargo tarifário.

Já o art. 11 acrescenta dispositivo na Lei nº 14.182, de 2021, para incluir a gestão do Rebe como competência da ENBpar, enquanto o art. 12 promove alterações na Lei nº 14.300, de 2022, que instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída.

Nas disposições finais, o art. 13 dispõe que o Poder Executivo promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do Rebe, com vistas a promover o uso racional da energia e a adoção de práticas conscientes.

O art. 14 revoga o *caput* do art. 28 da Lei nº 14.300, de 2022. E, por fim, o art. 15 informa que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe informar ainda que o PL nº 624, de 2023, de autoria do Deputado Domingos Neto, tinha como ementa inicial o seguinte: “Dispõe sobre o financiamento e a instalação de sistema de energia fotovoltaica para consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social”.

Na Câmara dos Deputados, ao citado projeto foi apensado o PL nº 4.449, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que “Institui o Programa Renda Básica Energética – REBE e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

Na citada Casa, esse projeto foi aprovado na forma do Substitutivo proposto pelo relator, Deputado Lafayette de Andrade, tendo a sua ementa sido alterada de forma a considerar os dois projetos referidos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

(PLs nº 624 e nº 4.449, ambos de 2023), nos seguintes termos: “Institui o Programa Renda Básica Energética (Rebe); e altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 14.182, de 12 de julho de 2021, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022”.

Após a aprovação na Casa iniciadora, o projeto seguiu para o Senado Federal, onde tramita sob o rito ordinário. Em 20 de maio de 2024, a matéria foi despachada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde fui designado Relator, e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Registra-se que, por meio do Requerimento nº 65, de 2024-CAS, de minha autoria, esta Comissão autorizou a realização de audiência pública em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura.

A proposição não recebeu propostas de emenda até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do RISF, compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito à seguridade social. É o caso do Projeto de Lei nº 624 de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados, que *institui o Programa Renda Básica Energética (Rebe); e altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 14.182, de 12 de julho de 2021, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022.*

Sem prejuízo de análises mais aprofundadas a serem desenvolvidas pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), não identificamos óbices em relação à constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da proposição. A técnica legislativa adotada também não requer reparos.

Em relação ao mérito, estamos de acordo com o PL. Sua finalidade é bastante clara: (i) garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social; (ii) substituir o benefício da Tarifa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Social de Energia Elétrica (TSEE); e (iii) desenvolver a produção e a tecnologia nacional.

O projeto inova ao garantir tal acesso energético por meio da geração de energia renovável, o que reduziria a dependência de famílias em situação de vulnerabilidade social a fontes não renováveis e diminuiria seus custos com energia elétrica, aliviando, portanto, seu apertado orçamento financeiro.

A título de exemplo, a energia solar fotovoltaica, além de ser uma alternativa sustentável que contribui para a preservação ambiental, pode proporcionar uma redução de até 95% na conta de energia elétrica.

Por sua vez, a Tarifa Social de Energia Elétrica é um abatimento no valor da conta de luz fornecido pelo governo federal às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional ou de até três salários-mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, bem como que tenham membros beneficiários do Benefício de Prestação Continuada. Desse modo, com a implementação da Renda Básica Energética, os recursos atualmente destinados à Tarifa Social serão aplicados na ampliação da geração de energia elétrica para pessoas vulneráveis – o que ensejará maior eficiência econômica.

Tal ampliação de geração energética ocorrerá por meio de soluções renováveis, as quais terão requisito de conteúdo mínimo nacional. A exigência de conteúdo nacional para investimentos em infraestrutura, fabricação de bens e prestação de serviços relacionados ao programa estimulará a indústria nacional, promovendo o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, assim como a criação de empregos no setor de energias renováveis.

Tomando como referência a projeção feita pela Associação Brasileira de Energia Fotovoltaica (Absolar), as ações inerentes ao programa em análise podem resultar em uma economia de R\$ 817 milhões para a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

população vulnerável ao longo de vinte e cinco anos, tempo de vida útil da tecnologia.

Portanto, acreditamos que o projeto contribuirá para o bem-estar das famílias mais vulneráveis deste país e, na medida em que estimular o desenvolvimento produtivo e tecnológico, também promoverá a geração de emprego e renda.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 624, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

